



## DESAFIOS PARA ACESSO AO TRABALHO DE MIGRANTES E REFUGIADOS NO BRASIL

Simone Andrea Schwinn<sup>1</sup>

Priscila de Freitas<sup>2</sup>

*Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.*  
*Art. 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*

**RESUMO:** Migrar é um direito humano, segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e a condição de não nacional não pode ser motivo de discriminação. Mas, qual o alcance desse direito na vida de milhares de migrantes e refugiados que diariamente se deslocam em várias partes do mundo? Uma das consequências para essa população é a dificuldade de acesso ao trabalho, inobstante ao fato de que a Organização Internacional do Trabalho e outras agências das Nações Unidas e, no caso do Brasil, a própria Constituição Federal de 1988, garantem a igualdade de condições no acesso ao trabalho. O presente artigo busca então responder a seguinte questão: quais os desafios do Estado brasileiro quanto a inserção social através do trabalho de migrantes e refugiados? Partindo da hipótese de que existe uma insuficiência de políticas de acesso ao trabalho e burocratização da vida dos trabalhadores migrantes, utilizando-se do método hipotético dedutivo, através de revisão de bibliografia e análise de legislação pertinente ao tema.

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pelo PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC, Área de concentração Direitos Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com Bolsa PROSUP/CAPEL. Mestre em Direito pelo mesmo programa na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com Bolsa CNPq. Integrante dos grupos de Pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, coordenado pela Profª Pós Dra. Marli M. M. da Costa vinculado ao PPGD da Unisc. Integrante da Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS. Integrante da Rede de Pesquisas de Migrações Internacionais na Região Sul-MIPESUL. Email: [ssimoneandrea@gmail.com](mailto:ssimoneandrea@gmail.com)

<sup>2</sup> Pós-graduanda em Direito Imobiliário, Notarial e Registral- IRIB/UNISC. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, membra dos Grupos de Pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” e “Intersecções jurídicas entre o Público e o Privado”, ambos ligados ao PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC. Email: [pri\\_freita02@hotmail.com](mailto:pri_freita02@hotmail.com)



**Palavras-chave:** Direito ao Trabalho. Migrações internacionais. Migrantes. Refugiados.

**ABSTRACT:** Migrate is a human right, according to the Universal Declaration of Human Rights of 1948, and not national condition can not be cause for discrimination. But what the scope of that right in the lives of thousands of migrants and refugees who daily move in various parts of the world? One of the consequences for this population is the difficulty of access to work, regardless of whether the fact that the International Labour Organization and other United Nations agencies and, in the case of Brazil, the Federal Constitution of 1988 ensure equal conditions access to work. This article then seeks to answer the question: what are the challenges of the Brazilian state and social inclusion through the work of migrants and refugees? Assuming that there is a lack of work access policies and bureaucratization of life of migrant workers, using the hypothetical deductive method, through literature review and analysis relevant to the subject legislation.

**Keywords:** Right to Work. international migration. Migrants. Refugees.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo visa uma abordagem acerca dos migrantes e refugiados que buscam no Brasil uma vida melhor do que as que possuem em seus países de origem, as dificuldades pelas quais passam para que encontrem um emprego e o papel do Estado e da sociedade civil na acolhida e inserção social dessa população.

O Brasil vive, especialmente desde 2010, um momento peculiar em sua recente história: com uma democracia ainda não totalmente consolidada, alçado à potência econômica latino-americana, se transformou em destino de milhares de migrantes que buscam aqui melhores condições de vida para si e suas famílias.

No campo das políticas migratórias, pode-se dizer que o país tem uma política *a la carte*: são vários dispositivos legais, espalhados pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional, além de medidas adotadas por diferentes entes governamentais, para resolução de “problemas” pontuais. Mas o fato é que, ao chegarem ao país, os imigrantes, sejam eles documentados, indocumentados, solicitantes de refúgio, trabalhadores, mulheres, homens e crianças, todos, dependem do Estado e da sociedade civil para solução de suas demandas mais



prementes: saúde, educação, trabalho, enfim, a dignidade que lhes foi negada em seus países de origem.

Desta forma, o presente trabalho questiona acerca dos desafios do Estado brasileiro, quanto a inserção social através do trabalho de migrantes e refugiados, partindo da hipótese da insuficiência de políticas de acesso ao trabalho e burocratização da vida dos trabalhadores migrantes. Para tanto, primeiramente aborda o fenômeno migratório e o papel do Brasil no acolhimento de migrantes e refugiados, para depois abordar a legislação pertinente a estes grupos. Por derradeiro, trata do acesso ao trabalho de migrantes e refugiados no Brasil.

Trata-se de trabalho de revisão bibliográfica, baseado no método hipotético dedutivo, com pesquisa em páginas específicas na rede mundial de computadores, legislação e textos relativos ao tema, necessários para dar resposta ao problema indicado.

## **1 O fenômeno migratório e o papel do Brasil no acolhimento aos migrantes e refugiados**

A Organização Internacional para Migrações-OIM, define como migrante, qualquer pessoa que atravessa uma fronteira internacional ou dentro de um país, fora de seu lugar habitual de residência, independente de sua situação jurídica, do caráter voluntário ou involuntário do deslocamento, das causas do deslocamento ou da duração de sua permanência no local de destino (OIM, 2016). Relativamente aos trabalhadores migrantes internacionais, estes são, genericamente, aquelas pessoas que trabalham em um país que não é aquele em que nasceram (VICHICH, 2015, p. 107).

Vichich observa que a evolução do Direito Internacional serviu para a ampliação dessa definição: a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias de 1990, diz que “trabalhador migrante” é toda a pessoa que venha a realizar, realize ou tenha realizado uma atividade remunerada em um Estado do qual não seja nacional, incorporando diversas categorias e modalidades laborais que até então estavam excluídas, entre outras, os trabalhadores por conta própria e os trabalhadores fronteiriços (2015, p. 107).



Podemos afirmar que, em sua generalidade, as tentativas de compreensão dos motivos que caracterizam a migração se situam, sobretudo, no âmbito econômico<sup>3</sup>. Falta de trabalho ou falta de perspectiva de trabalho e a busca por aprimoramento das condições materiais; catástrofes naturais, guerras e sua consequente desestabilização do modo habitual de vida; mudanças contextuais no modo de produção, como o início da urbanização e do crescimento das grandes cidades motivados pela gradual transição entre economia rural para comercial e industrial; perseguições políticas, religiosas e disputas por territórios podem ser encontrados como motivos em diversos textos que investigam o tema da migração (ZANFORLIN, 2014, p. 86/87).

No Brasil, com a crise econômica mundial, a partir de 2008, intensificou-se o movimento de retorno de brasileiros que viviam no exterior, mas também, a chegada de imigrantes estrangeiros, de países sul-americanos, como a Colômbia e de países como o Haiti, como evidenciado pelos números do Comitê Nacional para Refugiados-Conare, cuja imigração se intensificou a partir de 2011. Como se tratava de um fluxo inesperado, as autoridades brasileiras em princípio não souberam como agir e, em uma tentativa de conter a entrada de haitianos no país, o Ministério da Justiça passou a estabelecer cotas mensais para a entrada desses imigrantes.

Além do aumento exponencial no número de migrantes econômicos vindos para o país, se verificou também no aumento de número de pedidos de refúgio: de 966 em 2010, para 28.670 solicitações em 2015, o que representa um aumento de mais de 2000%. Entre as nacionalidades com maior número de solicitações estão haitianos, senegaleses, sírios, bengaleses e nigerianos. Ao todo, são 79 nacionalidades requerentes de refúgio no Brasil (CONARE, 2016).

Com o terremoto que devastou o Haiti em 2010, os haitianos começaram a chegar em massa ao Brasil, o que (re)colocou na pauta do Estado, a questão da imigração. Mas essa discussão não partiu do Estado, e sim, da sociedade civil, onde

---

<sup>3</sup> Thomas Piketty, na obra *O capital no século XXI*, traz informações que podem corroborar esta afirmação: os países que tem o maior contingente de emigrantes (migrantes de saída), são aqueles que tem PIB per capita 2000 Euros, e, em geral, a procura por uma vida melhor, se direciona aos países europeus, com PIB per capita de 27.300 Euros. Para o autor, a desigualdade pode ser útil para o crescimento e para a inovação, contanto que ela seja razoável. O problema é quando a desigualdade se torna extrema, e é verdade que a distribuição do patrimônio, mais do que a do salário ou a da renda, pode frequentemente assumir proporções extremas (2014).



se destaca o trabalho das pastorais sociais “que constituem uma rede humanitária para migrantes e refugiados” (PIMENTEL; COTINGUIBA, 2014).

Por outro lado, com o Brasil alçado a potência econômica latino americana, é cada vez maior a entrada de imigrantes para o país, fugindo da violência e das precárias condições sociais de seus países. O que encontram ao chegar em terras brasileiras em muitos casos são subempregos, em condições insalubres e jornadas exaustivas de trabalho. O Ministério Público do Trabalho do Paraná, por exemplo, identificou nos frigoríficos do estado jornadas de 17 horas de trabalho (GAIRE, 2014).<sup>4</sup>

Em 2008, aconteceu o Seminário “Diálogo Tripartite sobre Políticas Públicas de Migração para o Trabalho”, do qual participaram órgãos do governo, sindicatos patronais, trabalhadores, representantes de associações de apoio a migrantes e acadêmicos. Este seminário originou um documento com recomendações gerais para criação de políticas públicas para a migração no país, entre elas: a adoção de uma nova lei migratória; a adequação da legislação brasileira aos instrumentos internacionais de proteção aos trabalhadores migrantes e suas famílias; a consideração da centralidade da temática do trabalho no que tange ao fenômeno migratório; a simplificação dos procedimentos burocráticos relativos à migrantes e a qualificação de servidores públicos para o adequado atendimento aos migrantes; as políticas públicas para migrantes devem considerar a necessidade de programas que atendam a multiplicidade e diversidade dos fluxos migratórios; campanhas informativas e de esclarecimento sobre direitos e deveres dos migrantes, entre outras (PATARRA *et al*, 2011, p. 206).

Um dos pontos importantes destas recomendações, é a necessidade de uma nova legislação migratória, tendo em vista que as questões migratórias no país ainda são reguladas pelo Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/1980, remanescente do período militar. O Estatuto trata a população migrante como objeto, e não como sujeito de direitos e criminaliza condutas migratórias, uma vez que está alicerçado na doutrina da segurança nacional e não compactua com os preceitos do direito

---

<sup>4</sup> Em 2014, no estado do Paraná frigorífico de abate de frangos foi condenado pelo Tribunal Superior do Trabalho a indenizar um funcionário congolês, por este ter sido vítima de insultos: “segundo ele, os muçulmanos do lugar eram tratados como “árabes sujos, molengas e imprestáveis” e eram agredidos pelos chefes, que arremessavam frangos mortos quando a meta diária não era alcançada” (GAIRE, 2014, online).



internacional dos direitos humanos. Além disso, prioriza a chamada “importação de cérebros”, ou seja, mão de obra qualificada para trabalhar no país<sup>5</sup>.

Para revogação do Estatuto do Estrangeiro, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 2.516/2015, que institui a nova Lei de Migrações brasileira. Este projeto de lei representa um avanço no que diz respeito à política migratória brasileira, embora careça de diferentes lacunas, como o choque entre princípios, diretrizes e normas; normas em branco e confusão de competências e procedimentos. A lei não institui uma autoridade nacional migratória, perpetuando a política *a la carte*: dispositivos legais, espalhados pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional, além de medidas adotadas por diferentes entes governamentais, para resolução de “problemas” pontuais.

Verifica-se, portanto, que o Brasil ainda tem grandes desafios pela frente, no que diz respeito à aprovação de uma nova lei migratória, na superação dos entraves que dificultam a vida dos imigrantes que vem para o país, donde fazem parte a inclusão no mundo do trabalho, de forma rápida, porém digna. Para tanto, a legislação migratória brasileira deve convergir, não só com o texto constitucional, mas com as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho-OIT e dos demais tratados das Nações Unidas que tratam do tema.

## **2 A legislação pertinente aos migrantes e refugiados e o direito do trabalho brasileiro**

O direito ao trabalho consta na Constituição Federal brasileira, no capítulo onde são abordados os direitos sociais. No caput do artigo 6º, além de do direito ao trabalho, saúde, educação, tem-se também a proteção aos desamparados, sendo assim a redação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição (Grifo nosso).

---

<sup>5</sup> Art. 16. Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.



Tendo em vista a situação de vulnerabilidade social em que se encontram migrantes e refugiados, estariam estes contemplados, conforme a redação do artigo, enquanto desamparados, uma vez que necessitam de assistência para sua manutenção no Estado brasileiro.

Os direitos humanos dos trabalhadores são matéria que desde os primórdios do século passado preocupam a Organização Internacional do Trabalho-OIT. Segundo Barzotto (2007) entre 1919 e 1944 o objetivo central desta organização era proteger os trabalhadores de práticas extremamente abusivas. Houve diversas dificuldades e entraves ao longo dos anos, como questões relacionadas com a Segunda Guerra Mundial e à Guerra Fria, mas, mesmo assim, em 1969, pela grande defesa de direitos humanos, a Organização ganhou o Premio Nobel da Paz.

Nos dez anos pós segunda guerra, a OIT adotou diversas convenções referentes aos direitos humanos laborais, como o direito a livre associação, eliminação do trabalho forçado e da discriminação (BARZOTTO, 2007). Tendo em vista tais preocupações com os direitos dos trabalhadores e a questão dos trabalhadores estrangeiros, cabe aqui elencar convenções, da própria OIT, que tratam do tema.

Na Convenção 19 da OIT, de 1925, ratificada pelo Brasil em 25/04/1957, há a previsão de tratamento igualitário para trabalhadores, nacionais e estrangeiros, em caso de acidentes de trabalho. Como certa crítica a efetividade desta Convenção, trazem Batista; Parreira (ONLINE, p. 10).

sua implementação não é simples, pois os serviços de saúde não são sempre preparados para esse tipo de situação e o problema da imigração irregular acarreta dificuldades administrativas, afastando o trabalhador indocumentado da prestação desses serviços. Isto sem contar que em alguns países, como os Estados Unidos, os hospitais são estimulados a comunicar atendimento aos “migrantes ilegais”.

Na Convenção 97 da OIT, de 1939 (revista em 1949), ratificada pelo Brasil em 18/06/1965, ocorreu a definição de trabalhador migrante, em seu artigo 11, referindo-se aos migrantes “legais”.

Art. 11- 1. Para os efeitos da presente Convenção, a expressão ‘trabalhador migrante’ designa toda pessoa que emigra de um país para outro com o fim de ocupar um emprego que não será exercido por sua própria conta, e compreende qualquer pessoa normalmente admitida como trabalhador migrante (OIT BRASIL, online).



A Convenção 143 da OIT, de 1975, não ratificada pelo Brasil, aponta as imigrações irregulares:

Na Convenção estão previstas punições para os traficantes de mão-de-obra e para os empregadores que admitem as condições ilegais, prevendo a colaboração internacional para que as sanções sejam efetivas. A primeira é relativa às migrações em condições abusivas e à necessidade de respeitar os direitos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes, inclusive daqueles que tiverem perdido seus empregos ou estiverem em condições irregulares; e a segunda trata da igualdade de tratamento, com base nos princípios contidos na Convenção nº. 111, que se pauta pela igualdade de condições, de acesso e de manutenção ao emprego aos trabalhadores migrantes e suas famílias (BATISTA; PARREIRA, ONLINE, p. 10).

Ao analisar as Convenções de número 97 e 143 da OIT, Carvalho (2011) ressalta que ambas asseguram o direito do trabalhador migrante, além de caracterizarem a generalização dos direitos fundamentais, afastando o entendimento de que a proteção dos direitos humanos dependeria da qualidade de cidadão.

Ainda no que tange às Convenções da ONU, há a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada pela Resolução 45/158 da Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1990 e até a presente data, não ratificada pelo Brasil. Tal Convenção abrange questões que dizem respeito aos migrantes e seus familiares, sobre sua livre circulação pelo país, a definição de Estado de origem e Estado de emprego, disposições acerca de proibição de tortura e quaisquer tipos de preconceitos, seja racial, de gênero, de credo religioso, dentre os demais tipos. Ressalta-se que tal Convenção não “engloba” os refugiados<sup>6</sup> (IMDH, online).

Com relação aos refugiados é necessário um retrospecto, lembrando que, inicialmente, eram considerados refugiados como aqueles advindos da Europa, em razão da 2ª Guerra Mundial, conforme Convenção de Genebra de 1951. Com o tempo, e afim de suprir tal deficiência conceitual, foi assinada, em 1984, na Colômbia, a Declaração de Cartagena, passando assim, a ser adotada a terminologia de refugiados para aqueles migrantes vindos da Europa e que fossem adotadas as demais disposições constantes na Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, Estatuto dos Refugiados. A Declaração ampliou o sentido da palavra

<sup>6</sup> De acordo com o Ministério da Justiça, “Se o cônjuge, os ascendentes, descendentes e outros membros do grupo familiar desde que dependentes economicamente do refugiado estiverem em território brasileiro, o refugiado poderá solicitar ao CONARE a reunião familiar. Para isso, o refugiado deverá comparecer a uma unidade do Departamento de Polícia Federal, munido do formulário de solicitação de reunião familiar, devidamente preenchido” (BRASIL, online).



refugiado, trazendo também os que fugiam de seus países por ameaças de violência generalizada, agressões de outros países, conflitos internos ou graves violações aos direitos humanos.

No Brasil, marco importante consolidou-se em 1997, com a promulgação da lei 9.474, o Estatuto dos Refugiados. A lei traz o conceito de refugiado, trata da abrangência aos familiares daquele, condição jurídica do mesmo e demais questões pertinentes a sua permanência no país. Além de trazer que o mesmo terá direito a carteira de trabalho, como bem consta no artigo 6º da presente lei. “Art. 6º- O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.” (BRASIL, 1997).

Em 2004 o Brasil foi um dos países, juntamente com demais da América Latina a promover a Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina. Dentre vários pontos abordados, o Brasil defende que a questão dos refugiados deve estar vinculada diretamente com os direitos humanos e que, os países que não assegurarem os direitos pertinentes a ditos migrantes devem responder por seus atos.

### **3 Acesso ao trabalho para migrantes e refugiados no Brasil<sup>7</sup>**

A jornada dos migrantes e refugiados, saídos de seu país, praticamente sem pertences e sem documentos, não termina com a chegada ao novo país que os recebe. Instalados, na maioria das vezes de forma provisória, enfrentam a barreira da língua, da cultura e do acesso ao trabalho, necessidade imediata para sua subsistência.

Cabe aqui a lembrança de que a Constituição brasileira alçou a direito fundamental o direito ao trabalho, restando a “necessidade de uma positivação de ações estatais voltadas para a preocupação com a questão da igualdade entre indivíduos”, sendo de responsabilidade do Estado a não violação e aplicação dos direitos fundamentais (SANTOS, 2008, p. 261).

---

<sup>7</sup>Este tópico é uma versão atualizada do capítulo publicado no livro Constitucionalismo Contemporâneo: garantindo a cidadania, concretizando a democracia de 2014, intitulado “PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS REFUGIADOS NO BRASIL: O ACESSO AO TRABALHO”, em coautoria com Nairo Wester Lamb.



No que tange à internalização dos tratados internacionais no direito brasileiro, a consagração dos direitos humanos acontece pela via dos tratados e das declarações, o mesmo valendo para dos direitos dos migrantes e refugiados. Lembrando que o Brasil foi participante ativo na Declaração Universal dos Direitos Humanos e assinou e ratificou os principais tratados internacionais relativos a direitos fundamentais (ARAÚJO, 2001, p. 67).

Tais mecanismos não impedem violações a direitos fundamentais, em especial para pessoas em situação migratória, tendo em vista a grande fragilidade em que se encontram, fazendo com se repitam práticas adotadas ao tempo da escravidão no Brasil:

O encarregado de selecionar a mão de obra segue até os negros, às centenas, e escolhe os que levará pelas características físicas: os mais jovens, os mais altos, os mais corpulentos, quem tem os braços mais longos, as pernas mais fortes e as canelas mais finas (canela grossa indicaria “preguiça”). Até mesmo a genitália é examinada, para verificar a existência de hérnias capazes de comprometer o trabalho pesado. Mulheres são descartadas. Homens com aparência frágil, velhos ou doentes, idem (GAIRE, 2014).

No ano de 2012, durante a 3ª Oficina sobre Trabalho e Emprego para solicitantes de Refúgio e Refugiados(as), realizada em Porto Alegre, os grupos de trabalho identificaram as seguintes dificuldades relativamente ao acesso da população refugiada ao mercado de trabalho brasileiro:

1) dificuldade com o idioma português; 2) baixa qualificação profissional; 3) desconhecimento por parte dos empregadores e dos funcionários das entidades de facilitação de mão de obra sobre o tema do refúgio; 4) desconhecimento dos refugiados sobre as regras trabalhistas brasileiras; 5) dispersão territorial dos refugiados em solo brasileiro; 6) falta de acesso dos refugiados a atividades produtivas, como microcrédito e economia solidária; 7) dificuldade de validação de diploma emitido no país de origem (BRASIL, 2016).

Em 2013, O Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e o e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, firmaram um Memorando de Entendimento, onde acordaram o estabelecimento de um marco de cooperação, com objetivo de viabilizar capacitações, projetos e atuações em conjunto, cuja finalidade é contribuir com a “efetivação dos direitos dos solicitantes de refúgio, refugiados, apátridas e outros sujeitos que requerem proteção internacional, buscando, através do aprimoramento dos mecanismos de acesso ao



mercado de trabalho, garantir fontes duradouras de subsistência e promover a efetiva integração na comunidade local” (ACNUR, 2013).

Para alcançar estes objetivos, o memorando prevê que MTE e ACNUR devem realizar esforços para promover a inclusão e a permanência dos refugiados e solicitantes de refúgio no mercado de trabalho, devendo ser levadas em conta suas especificidades culturais, linguísticas, psicológicas, de gênero e idade, também na elaboração de programas de qualificação social e profissional. Deve ser reconhecida a situação especial de vulnerabilidade desta população, cujas necessidades de proteção são diferenciadas, fazendo com que sejam empregadas medidas específicas para sua integração às políticas de inserção no mercado de trabalho (ACNUR, 2013).

Devem ainda, realizar Oficinas de Trabalho e Emprego para Solicitantes de Refúgio e Refugiados, nos locais onde sua presença é maior, com vistas à sensibilização dos órgãos do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda; realizar publicações, eventos, treinamentos e seminários como estratégias de mobilização; com vistas ao aproveitamento das oportunidades geradas pelo desenvolvimento local e regional por parte dos refugiados, devem os partícipes – MTE e ACNUR – estreitar os laços de cooperação e fomentar as parcerias com agentes e instituições públicas e privadas, entre outras ações de combate à exploração e desrespeito aos direitos trabalhistas dos refugiados (ACNUR, 2013).

Por outro lado, ainda no ano de 2013, o Conselho Nacional de Imigração-CNIG, editou Resolução Normativa de nº 104, que disciplina os procedimentos para autorização de trabalho a estrangeiros, com vista à simplificação da contratação de trabalhadores estrangeiros (BRASIL, 2013).

Em 2014, entre os dias 30 de maio e 1º de junho, foi realizado em São Paulo a 1ª Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio, cujo objetivo era o de oferecer subsídios para a criação de uma política nacional voltada para migrantes e refugiados. A Conferência contou inicialmente com conferências regionais e internacionais, cujas propostas foram compiladas e discutidas na etapa nacional. Coordenada pelo Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Justiça/Departamento de Estrangeiros-DEEST, em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério das Relações Exteriores, com o apoio da Organização Internacional para as Migrações-OIM e do Programa das Nações



Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, a conferência teve como objetivo reunir migrantes, profissionais envolvidos na temática migratória, estudiosos, servidores públicos, representações diversas que vivenciam a realidade da migração e do refúgio, para uma reflexão coletiva e elaboração de aportes para a construção da Política e do Plano Nacionais de Migrações e Refúgio (BRASIL, online, 2014). Para Fernandes (2015, p. 19)

[...] Apesar das ações governamentais e forte compromisso da sociedade civil organizada em auxiliar no acolhimento e atendimento de imigrantes e de brasileiros no exterior, ainda nos falta uma política que defina com clareza os papéis de cada instância governamental e sobretudo uma agenda de ações calcadas no respeito aos Direitos Humanos dos imigrantes.

Fernandes (2015, p. 35) lembra ainda que,

a governabilidade das migrações internacionais no mundo globalizado, com a participação crescente dos organismos internacionais com os quais o país deve dialogar e negociar, requer respeito aos Direitos Humanos e crescente inserção dos novos imigrantes em políticas sociais (oficiais) no Brasil.

Diante dessa nova realidade para o Brasil, que sempre recebeu imigrantes, mas que tem visto esse fluxo aumentar, especialmente com relação aos pedidos de refúgio, medidas jurídicas e sociais devem ser tomadas, sobretudo em relação à integração desta população em uma nova cultura, da qual o direito ao trabalho (e ao trabalho digno) é componente muito importante.

## **CONCLUSÕES**

Em 2003, a Organização dos Estados Americanos-OEA, emitiu parecer favorável sobre a condição do imigrante trabalhador indocumentado, afirmando que essa condição não pode ser motivo de discriminação nem privação de direitos humanos trabalhistas.

Por outro lado, a Organização Internacional do Trabalho-OIT, há longa data tem diferentes Convenções que tratam dos direitos do trabalhador migrante, a exemplo da Convenção 97 de 1949 e da 143 de 1975 (não ratificada pelo Brasil). Ainda, no âmbito das Nações Unidas, como visto, os trabalhadores migrantes contam com a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Trabalhadores



Migrantes e suas Famílias, em vigor desde 2003. O Brasil é o único país do Mercosul que não é signatário desta Convenção.

Em 2011, na cidade de Brasiléia, no estado do Acre, empresários da região sul do Brasil escolhiam trabalhadores haitianos pelo tamanho da canela e ofereciam a título de pagamento pelo trabalho, uma cesta básica mensal e um litro de leite por dia.

Dados do Centro de Apoio ao Migrante-CAMI, estimam que pelo menos trezentos mil latino americanos vivem hoje em São Paulo. Muitos em situação irregular. Em 2012, no Paraná, 71 paraguaios foram encontrados em situação de escravidão contemporânea, ou neoescravidão. Em junho de 2016, um grupo de bolivianos foi encontrado em uma fábrica de roupas, de uma marca conhecida pelo alto preço das peças, em situação análoga à escravidão, em São Paulo.

O Brasil é o país que mais burocratiza a vida dos migrantes perdendo apenas para a China. O país não tem uma agência de imigração, desvinculada da Polícia Federal, que tende a criminalizar imigrantes. A condição jurídica do estrangeiro é determinada pelo Estatuto do Estrangeiro, acervo da ditadura militar que, em muitos pontos é contraditório à Constituição Federal, de caráter fraterno.

Diante destes dados, percebe-se que, apesar da existência de diferentes tratados internacionais e uma Constituição bastante avançada do ponto de vista dos direitos sociais, aos trabalhadores migrantes, refugiados ou econômicos, estão em uma espécie de limbo entre a não proteção e a meia proteção. Junte-se a isso o fato de que nos últimos anos as imigrações para o Brasil passaram a incorporar o sul global (haitianos, senegaleses, ganeses, colombianos, etc), ou seja, não são europeus de pele clara e olhos azuis, o que fez com que o cenário migratório brasileiro ficasse muito mais complexo.

Essa complexidade necessita de uma visão de políticas que combinem a inserção dos migrantes e refugiados no mercado de trabalho formal, com a proteção aos direitos humanos. Necessário, portanto, abandonar e desnudar visões e discursos que simplifiquem o fenômeno migratório, seja do ponto de vista economicista, seja a que reduz os migrantes a mera força de trabalho.

Outro desafio enfrentado é o combate à precarização do trabalho dos imigrantes, tendo em vista que são eles os empregados nos setores com maior estatística de acidentes de trabalho, recebem salários menores, são impedidos de se



sindicalizar, além do racismo e da xenofobia presentes nos discursos de que “eles roubam os nossos empregos”, ou “eles sobrecarregam os serviços públicos”, mesmo se forem levadas em conta as estatísticas de que a imigração para o Brasil representa apenas 1% (um por cento) da média mundial.

Desta forma, é preciso observar que o trabalho tem grande influência na formação da identidade dos trabalhadores imigrantes. Assim, uma estratégia a ser adotada talvez seja uma mudança no discurso do emprego e salário, para trabalho e renda, onde entra em cena a economia solidária baseada em tecnologia social e não empresarial. É preciso mudar a lógica do discurso e das políticas para proteger e promover os direitos humanos dos trabalhadores refugiados e migrantes, afinal, assim como disse Marx Frisch em 1965: “queríamos mão de obra, chegaram pessoas”.

## REFERÊNCIAS

ACNUR BRASIL. **Memorando de Entendimento entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. Assinado em 22 de outubro de 2013. Disponível em: <<file:///C:/Users/turim/Downloads/BrasilMemorandoEntendimentoACNUR-MTE.pdf>>. Acesso em 09 out. 2016.

ARAÚJO, Nadia de. A internalização dos tratados internacionais no Direito brasileiro. In: \_\_\_\_\_, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (coord.). **O Direito Internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos Humanos e trabalhadores**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BATISTA, V. O.; PARREIRA, C. G. **Trabalho, imigração e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47a3893cc405396a>>. Acesso em 06 set. 2016.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Conferência Nacional sobre migrações e refúgio**. Disponível em: << <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros/conferencia-nacional-sobre-migracoes-e-refugio/conferencia-nacional-sobre-migracoes-e-refugio>>>. Acesso em 09 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. **Relatório da 3ª Oficina sobre Trabalho e Emprego para Solicitantes de Refúgio e Refugiados(as)**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/trabalho-estrangeiro/2015-09-03-19-52-36>>. Acesso em 09 out. 2016.



\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **PL 2.516/2015**. Institui a Lei de Migração.

Disponível em:<

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910>>. Acesso em 09 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos de implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)>. Acesso em: 09 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Refúgio**. Disponível em:<

[http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/estrangeiros/refugio#reuniao\\_familiar](http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/estrangeiros/refugio#reuniao_familiar)> Acesso em 04 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. **Resolução Normativa nº 104 de 16 de maio de 2013**. Disciplina os procedimentos para autorização de trabalho a estrangeiros, e dá outras providências. Disponível em:<

<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3E7A205F013EC8C3D7BF7534/RN%20104%2016-05-2013.pdf>>. Acesso em 09 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**.

Estatuto do Estrangeiro. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)>. Acesso em 09 out. 2016.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. Mecanismos internacionais de proteção ao trabalhador migrante. **Revista Paradigma**. Ribeirão Preto, 2011, n.20, p. 193-204. Disponível em: <

<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/96/105>>. Acesso em 09 out. 2016.

CONARE. Comitê Nacional para os Refugiados. **Sistema de Refúgio Brasileiro**: balanço até abril de 2016. Disponível em: <

<http://pt.slideshare.net/justicagovbr/sistema-de-refugio-brasileiro-balano-at-abril-de-2016>>. Acesso em 04 out. 2016.

FERNANDES, Duval. O Brasil e a Migração Internacional no século XXI- Notas introdutórias. In: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (org.).

**Migrações e Trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

GAIRE. Grupo de Assessoria a Imigrantes e Refugiados. **O drama dos muçulmanos nos abatedouros brasileiros**. Disponível em:<<

<http://gairesaju.blogspot.com.br/2014/06/o-drama-dos-muculmanos-nos-abatedouros.html#more>>>. Acesso em 04 out. 2016.

IMDH. Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. Disponível em: <



[http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com\\_content&view=article&id=175:convencao-internacional-sobre-a-protecao-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias&catid=88&Itemid=1187](http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com_content&view=article&id=175:convencao-internacional-sobre-a-protecao-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias&catid=88&Itemid=1187)>. Acesso em: 09 out. 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

Disponível em:

<[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em 09 out. 2016.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **¿Quién es un migrante?**

Disponível em: <<https://www.iom.int/es/quien-es-un-migrante>>. Acesso em: 04 out. 2016.

OIT BRASIL. Organização Internacional do Trabalho- Escritório no Brasil.

**Convenção nº 97.** Trabalhadores Migrantes (Revista). Disponível em:<

<http://www.oitbrasil.org.br/node/523>>. Acesso em 09 out. 2016.

PATARRA, Neide *et al.* Políticas Públicas e migração internacional no Brasil. In: Chiarello, Leonir Mario (coord.). **Las políticas públicas sobre migraciones y la sociedad civil em la América Latina: los casos de Argentina, Brasil, Colômbia y México.** New York: Scalabrini International Migration Network, 2011.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no século XXI.** Tradução: Mônica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PIMENTEL, Marília; COTINGUIBA, Geraldo Castro. *Wout, raketè, fwontyè, anpil mizè: reflexões sobre os limites da alteridade em relação à imigração haitiana para o Brasil.* In: **Revista Universitas Relações Internacionais.** Brasília: Universitas Relações Internacionais, v.12, n.1, p. 73-86, jan./jun. 2014.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos. O trabalho como valor social no Brasil. In: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; CECATO, Maria Aurea Baroni; RÜDIGER, Dorothee Susanne (org.). *Constitucionalismo Social: o papel dos sindicatos e da jurisdição na realização dos direitos sociais em tempos de globalização.* Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

VICHICH, Nora Pérez. *Las políticas migratorias regionales y los derechos de los trabajadores: perspectivas y desafíos.* In: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (org.). **Migrações e Trabalho.** Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

ZANFORLIN, Sofia Cavalcanti. Por que se migra? Das motivações para migrar às narrativas sobre migrações. **Labor:** Revista do Ministério Público do Trabalho. Ano II, n. 5, 2014. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2014.